



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

.1.

L E I - N.º 427/89

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1989

"Institui o Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá Outras Providências."

HILDEBRANDO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALZINHO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, tem como fato gerador a venda, a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

ARTIGO 2º - Considera-se local de operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicílio do comprador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou temporário.

§ 2º - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º cont. Lei nº 427/89

.2.

ARTIGO 3º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - São também contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuam venda a varejo de combustíveis e gasosos;

II - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III - os órgãos da administração pública direta as autarquias, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações que efetuam a venda de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devidos:

I - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

ARTIGO 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive no montante pago a título de outros tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º cont. Lei nº 427/89

3.

ARTIGO 7º - Para cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 03% (três por cento) sobre o valor da venda a varejo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica isento do pagamento do imposto previsto no caput do artigo anterior o gás de cozinha.

ARTIGO 8º - O valor do imposto será apurado quinzenalmente e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo lançamento direto, dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto da infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 9º - Quando o volume das vendas a varejo aconsejar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observando as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade;

II - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou 01% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII - resultado de outros estabelecimentos similares.

§ 1º - o montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, corrigidas monetariamente.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração, para a qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o valor objetivo das vendas a varejo e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º cont. Lei nº 427/89

4.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhido dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de notificação, corrigida monetariamente;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, corrigido monetariamente.

§ 4º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente por categoria de estabelecimentos.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso reajustar as prestações subsequentes à revisão.

ARTIGO 10º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo de "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 11º - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

ARTIGO 12º - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º cont. Lei nº 427/89

5.

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º- Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, e remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º- Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

ARTIGO 13º- O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e gasosos no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º cont. Lei nº 427/89

.6.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 14º - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 15º - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais, e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

ARTIGO 16º - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelo e condições estabelecidos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

ARTIGO 17º - Os contribuintes que já exerçam a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos terão um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 13.

ARTIGO 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

ARTIGO 19º - Ao contribuinte a que se refere o artigo 3º que não cumprir o disposto nos artigos 13º e 17º será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.



ARTIGO 20º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14º será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.

ARTIGO 21º - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se referem os artigos 15º e 16º será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente / que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo 12º, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

ARTIGO 22º - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - a correção monetária de débito, calculado mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do dia 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 01% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 23º - Ao contribuinte que perder, extraviar, / atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais será imposta multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 24º - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 25º - A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 4º, sujeitará à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 26º - Nos concursos de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º cont. Lei nº 427/89

.8.

ARTIGO 27º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

ARTIGO 28º - Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir os centavos nos valores especificados nesta Lei, desde que necessário.

ARTIGO 29º - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mas a cobrança do imposto somente poderá ser feita após 30 (trinta) dias desta publicação.

Pinhalzinho, 28 de Fevereiro de 1989


SONIA APARECIDA CRUCIANI

Secretária


HILDEBRANDO FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL